



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



OFÍCIO DE GABINETE Nº 12/2022

Pitanga, 21 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal
Pitanga - PR

PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA	
DEP. ADM. DIV. SERV. GERAIS	
Protocolo Nº	1603 / 2022
Data	21 / 06 / 2022
às	16 horas 17 min.
Vitória M. Maires	
FUNÇÃO: FUNCIONÁRIO	

Assunto: ajustes ao Projeto de Lei nº 22/2022

Em análise ao Projeto de Lei nº 22/2022, solicito os seguintes ajustes:

- no art. 1º, em relação à problemática dos destinatários, da forma como foi redigido, o projeto não abrange os empregados públicos. Isto porque, tecnicamente, não estão compreendidos na expressão “servidores públicos” e são remunerados por “salário”. O parágrafo único do art. 3º usa o termo “vencimentos”, que é adequado apenas aos servidores públicos;
- art. 2º, da possibilidade de tratamento diferenciado, a redação do § 2º do art. 2º do projeto abre caminho para tratamento diferenciado de agentes públicos que participem do mesmo evento. Sugere, inclusive, que o valor da diária pode ser diferente para cada um dos agentes públicos;
- art. 3º e 5º, da falta de definição dos limites por período, embora o art. 3º estabeleça o limite de 10 diárias, não prevê a qual período se refere. Vale dizer, o artigo deveria prever a quantidade de diárias dentro da semana, mês e ano. É o que consta na Recomendação Administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná (Procedimento Administrativo nº MP-PR 0059.18.000229-3);
- art. 7º, da ausência de definição de um valor fixo e de critérios para estabelecimento, apesar da redação do art. 7º ao estabelecer os limites mínimo e máximo ao valor da diária, não estabelece quais serão os critérios para fixação do valor (p. ex. quilometragem, cidade sede de capital etc.);
- art. 8º, da ausência de definição da diária com e sem pernoite, o projeto não realiza diferenciação entre diária com e sem pernoite, limitando-se a definir o tempo de deslocamento;
- art. 16, supressão de dispositivos, não há como existir artigo com apenas um inciso. Recomenda-se a supressão do inciso I do art. 16, pois sua redação não guarda correlação com o caput.
- por fim, que o conteúdo dos Projetos 21/2022 e 22/2022 sejam aglutinados, de forma que os dispositivos de ambas as proposições sejam inseridos na



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Lei nº 2.201/2018 ou a alterem, nos termos do inciso IV do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Atenciosamente

Vereador Eliseu Latczuk
Relator